



PROCESSO	:	0003302-25.2026.6.02.8000
INTERESSADO	:	Seção de Gestão de Contratos
ASSUNTO	:	Autorização. Contratação direta via Dispensa Eletrônica.

Decisão nº 2551 / 2026 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de procedimento administrativo visando à contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, fundamentada na iminência da interrupção do Contrato nº 10/2025, cujo termo final ocorre em 16 de junho de 2026.

Em sede de análise preliminar, observa-se que algumas das diligências determinadas por esta Presidência no Despacho 1944951 foram formalmente atendidas, restando cumpridas as seguintes determinações:

Aprovação do Termo de Referência e Orçamento: O Termo de Referência foi formalmente aprovado pelo Secretário de Administração (1945631). A reserva de crédito orçamentária foi devidamente comprovada por meio dos pré-empenhos constantes nos Despachos 1944282 e 1945478.

Ajuste do Cronograma Operacional: A Secretaria de Administração propôs novo cronograma para a realização da Dispensa Eletrônica via sistema Comprasnet, com previsão de conclusão até 03 de junho de 2026 (1945631).

Retificação do Parecer Jurídico: O novo Parecer AJ-DG nº 934/2026 (1945631) tornou sem efeito a manifestação anterior, corrigindo o erro material sobre o objeto e promovendo o correto enquadramento legal no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à caracterização da urgência e à análise das causas do atraso, registro que o item "b" do Despacho 1944951 também foi atendido, estando juridicamente caracterizada a situação de emergência. Restou comprovado que a atual contratada (empresa BTS) apresenta registros de irregularidade no CADIN, perda de condições de habilitação e formulou pedido de rescisão contratual, o que torna a renovação do vínculo legalmente inviável. Considerando que o serviço é essencial para o cotidiano deste Órgão e que estamos em pleno ano eleitoral, o nexo de causalidade entre a urgência e a contratação direta é evidente para evitar o colapso logístico do Tribunal.

Todavia, no que tange ao item "c", relativo à eventual apuração de responsabilidades, observo que a instrução processual apresentou sérias lacunas. Primeiramente, o processo foi submetido a esta Presidência sem qualquer manifestação conclusiva da Secretaria de Administração (SAD). Ressalto que, nos termos dos artigos 5º e 10 da Resolução TRE/AL nº 15.787/2017, é competência e dever expresso da SAD avaliar a conformidade dos pedidos, manifestar-se concretamente sobre a contratação e instruir o procedimento de forma autossuficiente.

Após a determinação de saneamento, a unidade apresentou a Informação 1945631, que se limitou a indicar uma sucessão de IDs e remeter a busca da motivação a outros autos (Processos 0009400-60.2025.6.02.8000 e 0008686-03.2025.6.02.8000), transferindo a esta autoridade o ônus de compreender o histórico do atraso administrativo. Nesse contexto, é importante registrar que não compete à Presidência atuar como unidade de instrução técnica ou realizar levantamentos documentais

aleatórios em processos correlatos para fundamentar suas decisões. A instrução deve ser completa e madura, permitindo a análise clara e direta do mérito administrativo em cada processo.

Apesar da precariedade da instrução, esta Presidência, após análise do processo principal de contratação (0009400-60.2025.6.02.8000), não verificou, neste caso concreto, indícios de desídia administrativa ou omissão funcional. Constatou-se que a gestão do contrato cumpriu com zelo o seu dever de vigilância, comunicando à Secretaria de Administração sobre a inviabilidade de prorrogação do ajuste em 31 de dezembro de 2025 (1860765). Tal conduta respeitou o prazo de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias exigido pelo artigo 20, inciso XXVII, da Resolução TRE/AL nº 15.787/2017.

Verificou-se, ainda, que o processo ordinário de licitação teve tramitação constante desde o início de janeiro de 2026, com a elaboração de artefatos de planejamento e estudos técnicos. Assim, a necessidade da via emergencial decorreu de uma morosidade sistêmica no fluxo preparatório, e não de inércia ou má-fé dos agentes envolvidos.

Dessa forma, fundamentado nos princípios da eficiência e da economicidade, que devem reger todas as contratações deste Tribunal, entendo que a melhor solução para o interesse público não reside na via puramente punitiva de apuração de responsabilidades, mas sim no aperfeiçoamento dos processos de trabalho. O princípio da eficiência orienta a busca por resultados que otimizem a prestação do serviço público através do diagnóstico de falhas e correção de gargalos institucionais.

Nesse sentido, como houve esforço administrativo comprovado para impulsionar o certame ordinário, a instauração de um procedimento de gestão de riscos e desempenho mostra-se mais adequada para identificar em quais etapas o fluxo processual "represou", permitindo a revisão de manuais e rotinas internas da Secretaria de Administração (SAD). Esta abordagem visa prevenir a ocorrência de novas situações de urgência fabricada por lentidão burocrática, assegurando a integridade e a celeridade das futuras licitações.

Diante do exposto, acolho o Parecer AJ-DG nº 934/2026 (1946660) e, com base no que consta nos autos, decido:

1. AUTORIZAR a realização da contratação direta por emergência, via Dispensa Eletrônica, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a continuidade dos serviços essenciais de apoio administrativo, e APROVAR a minuta 1942290, determinando sua imediata publicação.

2. DETERMINAR à Assessoria de Conformidade e Gestão Administrativa (ACGA) que instaure um procedimento administrativo para diagnosticar as causas da morosidade nos fluxos de contratação e sugerir melhorias imediatas nos procedimentos da SAD.

3. ADVERTIR formalmente a Secretaria de Administração para que, em respeito ao dever de instrução processual estabelecido na Resolução nº 15.787/2017, as futuras solicitações de contratação sejam completas, organizadas e autossuficientes nestes próprios autos, sob pena de devolução imediata por inépcia documental.

À Secretaria de Administração (SAD) para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Desembargador Alcides Gusmão da Silva
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, Presidente**, em 19/05/2026, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1947101** e o código CRC **E81CBB87**.